ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000139-24.2012.8.10.0083 ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CEDRAL/MA APELANTES: JOSÉ DE RIBAMAR RABELO DA LUZ e NIVALDINO LOPES CARTAGENES DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUÍZO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 (TRÁFICO PRIVILEGIADO). REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ALTERADO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. CABIMENTO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na espécie, o acervo fáticoprobatório atestou, estreme de dúvidas, a autoria e materialidade do delito, não merecendo prosperar as teses da absolvição por inexistência de prova. 2. As provas colhidas no inquérito policial e não repetidas em juízo podem ser utilizadas para corroborar o convencimento baseado em outras provas disponibilizadas durante a instrução processual (AgRg no AREsp n. 609.76MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 29017, sem grifos no original). 3. Aos depoimentos dos policiais, o direcionamento jurisprudencial é no sentido de que os mesmos são considerados absolutamente legítimos quando claros e coerentes com os fatos narrados na denúncia, bem assim em harmonia com o acervo probatório apurado, tendo relevante força probante, servindo para arrimar a condenação, como na presente hipótese. 4. Não havendo comprovação de que o apelante Nivaldino Lopes Cartágenes, réu primário e de bons antecedentes. se dedicasse a atividades criminosas ou que integrasse organização criminosa, o reconhecimento da causa de redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado) se impõe. 5. Em razão do redimensionamento da pena para abaixo de 04 (quatro) anos, da primariedade do agente, ainda que negativada circunstância judicial, o regime aberto é o suficiente e adequado para a reprovação do delito (STJ. 6ª Turma. REsp 1.970.578-SC, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF1º Região), julgado em 03/05/2022) 6. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, a serem impostas e fiscalizadas pelo juízo da execução penal. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApCrim 0000139-24.2012.8.10.0083, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 19/10/2022)